



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## MENSAGEM Nº022/23

**Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores,**

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº022/23, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS,” a fim de viabilizar as ações governamentais do Fundo Municipal de Educação.

A abertura de crédito suplementar está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa de custeio das Ações em Ensino, sendo que no caso presente os mesmos advirão do superávit financeiro das Seguintes Fontes de Recursos 2.500 Recursos não Vinculados de Impostos, conforme saldo apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2022.

Os Créditos Suplementares citados nos Projetos serão destinados a Investimentos na Educação referente a aquisição e Ar condicionado Equipamentos e Moveis, para a secretaria de educação, escolas do ensino fundamental e ensino infantil.

Os créditos suplementares serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 28 de abril de 2023.

**Willian Martins Maia**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## PROJETO DE LEI Nº022/23

**Autoriza a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por SUPERAVIT FINANCEIRO no valor total de **R\$374.712,00** (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e doze reais), para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

### 02 – Poder Executivo

#### 02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### 02.06.01 – Secretária Municipal de Educação

##### 04.122.0002.2010 – Manutenção da Merenda Secretária de Educação

##### 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 98)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados de Impostos.....R\$ 24.760,00

#### 02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### 02.06.02 –Manutenção das Ações dos Ensinos

##### 12.361.0006.2027 – Manutenção do Ensino Fundamental

##### 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 115)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados de Impostos.....R\$298.432,00

#### 02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### 02.06.02 –Manutenção das Ações dos Ensinos

##### 12.365.0006.2025 – Manutenção do Ensino Fundamental

##### 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 115)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados de Impostos.....R\$ 51.520,00

**TOTAL.....R\$374.712,00**

**Art. 2º** - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2022.

**Art. 3º** - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

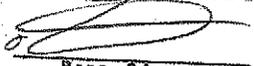
**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 28 de abril de 2023.

**Willian Martins Maia**  
Prefeito Municipal

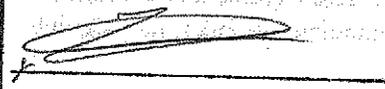
A Comissão de Finanças e Orçamento  
para oferecer parecer.

Sala das Sessões 2105123

  
Pres. Câmara

  
Ciente: Pres. Comissão

Por este documento se dá a conhecer a aprovação  
e a votação da proposta de alteração do Regulamento  
Municipal de Finanças e Orçamento.

Aprovado em duas discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões em 2105123  
O Presidente  


**A Sanção**

Sala das Sessões em 2105123

O Presidente  


*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



**PARECER JURÍDICO Nº 046/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/23**

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 022/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente e dá outras providências.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/23 por esta Assessoria Jurídica.

### **2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:



Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 022/23, haja vista ser matéria de interesse local.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 022/23, haja vista ser matéria de interesse local.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 022/23, haja vista ser matéria de interesse local.

### 2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 022/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo,

de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)"

Como se vê no Projeto de Lei nº 022/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 022/23.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## **2.2 - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



## 2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 022/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 022/23, visa abrir crédito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por superávit financeiro no valor total de R\$374.712,00 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e doze reais), para fazer face às despesas para o exercício de 2023, destinados as despesas especificadas no mesmo.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 43, dita que a abertura dos créditos suplementares e especiais está subordinada a verificar-se recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser precedida de justificativa. Nesse sentido, o §1º, inciso I, do mesmo artigo conceitua que, é recurso, desde que não comprometido, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Para um maior balizamento, o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, estabelece:

“Art. 43. A abertura dos créditos especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1. Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

Em vista disso, a Lei nº 4.320/64, no art. 42, dita que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por Lei e abertos por decreto executivo. Desta forma, nota-se que o Projeto de Lei nº 022/23 respeita integralmente os artigos anteriormente citados.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 022/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.



Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 022/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 022/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 022/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 02 de maio de 2023.

**LETICIA MARIA DA  
SILVA**

Assinado de forma digital por  
LETICIA MARIA DA SILVA  
Dados: 2023.04.29 13:42:14 -03'00'

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

<b>PROJETO DE LEI</b> N.º: 022/2023	Autoriza a abertura de credito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.	
<b>AUTOR(ES):</b> Poder Executivo	<b>VOTAÇÃO</b> Maioria simples	<b>DATA DE RECEBIMENTO</b> 28/04/2023
<b>ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM</b>		<b>02/05/2023</b>
<b>Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)</b>		
4ª Reunião Extraordinária – 02/05/2023		

### PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão FO em 02/05/23 Visto do Pres:  
**Maria Ap. de Oliveira Queiroz**

Entregue ao Relator em 02/05/23 Visto do Relator:  
**Genomar Tiago de Araújo**

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Entregue à Comissão FO em 02/05/23 Visto do Pres:  
**Maria Ap. de Oliveira Queiroz**

Entregue ao Relator em 02/05/23 Visto do Relator:  
**Genomar Tiago de Araújo**

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

<b>Vista nos termos do Art. 216 R.I.</b>		<b>Resultado da votação.</b>
<b>Data</b>	<b>Vereador</b>	Unanimidade
		___ A favor ___ Contra
		Rejeitado por ___ x ___
		<b>Arquivado</b>
		Com emenda sim( ) não ( )



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 022/2023

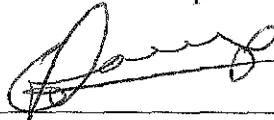
**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de credito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **concluiu:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao MÉRITO **decidiu** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de maio de 2023.

  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Pedro Emilio M. Arruda			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de maio de 2023.

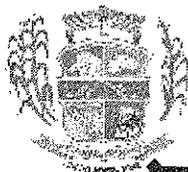
APROVADO em duas discussão.

Por Manoel de

Carneirinho-MG, 02/05/2023



PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 022/2023**

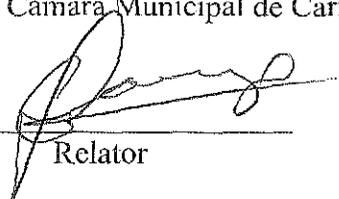
**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de credito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

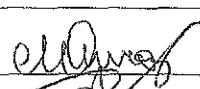
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de maio de 2023.

  
Relator

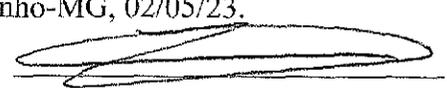
### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Pedro Emilio M. Arruda			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.  
 Por unanimidade  
 Carneirinho-MG, 02/05/23.

  
 PRESIDENTE



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 023/2023

**Autoriza a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por SUPERAVIT FINANCEIRO no valor total de **R\$374.712,00** (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e doze reais), para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

### 02 – Poder Executivo

02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.01 – Secretária Municipal de Educação

04.122.0002.2010 – Manutenção da Merenda Secretária de Educação

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 98)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados de Impostos.....R\$ 24.760,00

02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.02 –Manutenção das Ações dos Ensinos

12.361.0006.2027 – Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 115)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados de Impostos.....R\$298.432,00

02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.02 –Manutenção das Ações dos Ensinos

12.365.0006.2025 – Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 115)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados de Impostos.....R\$ 51.520,00

**TOTAL.....R\$374.712,00**

**Art. 2º** - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2022.

**Art. 3º** - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de maio de 2023.

**Fábio Samartino**  
Presidente